



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1073/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19048/2013
PROTOCOLO	: 1445383
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE	: MÁRCIO ANTÔNIO PORTOCARRERO
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PEDIDO DE REVISÃO – NÃO CONHECIMENTO.

- Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, interposto pelo Senhor Márcio Antônio Portocarrero, porque interposto sem observância dos nos termos do art. 73 e incisos da Lei Complementar n. 160/2012.

II – RELATÓRIO:

Este processo é decorrente de Pedido de Revisão apresentado pelo Senhor Márcio Antônio Portocarrero, por advogados regularmente constituídos, em face da Decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, materializada no **Acórdão n. 552/2012**, que, em seu item 2.2, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora requerente.

Os motivos expostos a justificar o Pedido de Revisão se identificam aos apresentados quando da interposição do Recurso Ordinário, e se prendem exclusivamente a tentativa do requerente em ver-se isento da responsabilidade pela não exigência de que as contas decorrentes do Convênio de Repasse Financeiro n. 019/000.234/2001 fossem prestadas pelo beneficiário Top Produções Ltda.

Aduziu ainda que não firmou qualquer documento de repasse financeiro, *nenhum ato de empenho das despesas, nenhuma nota fiscal, e nenhuma ordem de pagamento, não existindo lesão ao erário de ato cometido por aquele.- f. 07 (sic)*

Prosseguiu o requerente, *verbis*:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Portanto, **quem deve efetivamente comprovar a captação de dinheiro é a beneficiária e não o ora recorrente.**

Não tendo o recorrente participado de qualquer ato de liberação de recursos do erário, **há impossibilidade de se condenar o mesmo a restituir importância ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito deste a sua custa.** (grifei) – f. 07.

Entende o requerente que além de não ter qualquer responsabilidade em restituir a importância impugnada, a multa que lhe foi aplicada *não se coaduna com as disposições legais*, porque segundo diz, *no presente processo não se está imputando ao ora recorrente a prática de qualquer ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.* f. 08.

Em seguida passou a discorrer quanto a não ser o mesmo responsável por prestar contas do já citado repasse financeiro via Convênio e nessa dicção coleta diversas posições doutrinárias e legais e ainda posicionamentos do TCU, para, ao final, colacionar posição constitucional federal e estadual quanto a ser o Tribunal de Contas o competente para julgar as prestações de contas de recursos repassados pelo Estado e Municípios, enfatizando não ser o requerente responsável pelas contas apresentadas porque *são de responsabilidade do beneficiário Top Produções Ltda, mormente os atos envolvendo a aplicação e prestação de contas dos recursos repassados pelo erário estadual ao beneficiário para a consecução aos objetivos do incentivo celebrado.* F. 012/013.

Colacionou duas decisões proferidas por esta Corte de Contas, decorrentes de Relatórios-Voto da lavra do i. Conselheiro Iran Coelho das Neves – TC/MS 8244/2006 e TC/MS n. 21384/2004 -, e ainda apresenta, em seu dizer, situações análogas decididas por esta Corte de Contas nos processos TC/MS 21370/2004 e TC/MS n. 15412/2002.

Pleiteia, ao final, a revisão do Acórdão n. 00/552/2012 – autos TC/MS n. 5218/20105 -, para que outra decisão seja prolatada *com juízo de regularidade dos atos praticados* pelo requerente.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, o presente Pedido de Revisão foi distribuído a este Conselheiro para relatar, e tendo em conta tratar-se de fatos expostos sem qualquer documento técnico, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 1856/2015, no qual relata o processado, entendendo, em preliminar quanto ao preenchimento de requisitos de admissibilidade, e no mérito transcreve as razões postas pelo requerente, para em seguida dizer, *verbis*:

Outrossim, os argumentos apresentados, salvo melhor juízo, não alteram os fundamentos da deliberação recorrida, haja vista a constatação de que o recorrente, na qualidade de Secretário de Estado, deixou de determinar a instauração da tomada de contas especial quando o conveniente deixou de prestar contas. (grifei)

Concluindo seu Parecer, o Ministério Público de Contas afirmou:

Em sendo assim, nenhum dos argumentos elencados no pedido de revisão ensejam o acolhimento do mesmo, razão pela qual esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Marcio Antonio Portocarrero, ex-Secretário de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo de MS, para manter integralmente o v. Acórdão n. 552/2012, nos termos em que foi posto.

É o relatório.

III – VOTO:

Como relatado, os termos postos neste Pedido de Revisão são os mesmos que o requerente utilizou quando da interposição do Recurso Ordinário – f. 197/203 - TC/MS n. 5218/2005 -, cuja decisão materializada pelo v. Acórdão n. 552/2012 não lhe foi benéfica.

Em respeito à verdade processual, o requerente ao apresentar o presente Pedido, aprofundou um pouco mais suas convicções quanto a não ter qualquer responsabilidade pela ausência de prestações de contas do Convênio de Repasse Financeiro n. 019/000.234/2001 pelo beneficiário Top Produções Ltda.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Buscou argumentar com doutrina e legislação e ainda com a Constituição Republicana e a Estadual, que a competência de julgar contas é desta Corte de Contas e não sua, e a obrigação de prestá-las, em seu entendimento, é de quem recebeu os recursos e dele se beneficiou, colacionando duas decisões proferidas por esta Corte que não guardam o mesmo norte balizador deste feito.

Destaco que quando da interposição do Recurso Ordinário que lhe foi desfavorável, as posições adotadas, tanto pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, quanto pelo Ministério Público de Contas e ainda pela i. Conselheira Relatora Marisa Serrano, foram uniformes quanto a reconhecer a responsabilidade do ora requerente, consoante demonstro através de trechos extraídos do processo TC/MS n. 5218/2005:

Disse a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul – f. 057/060, *verbis*:

A tomada de contas é um procedimento administrativo que tem o condão de instruir o processo das provas necessárias para julgamento das contas e ocorre sempre que há omissão do dever de prestar contas, ou seja, quando não há demonstração nem comprovação da efetiva aplicação dos recursos repassados.

O inciso II do artigo 58 da Lei Complementar n° 48/90, conceitua tomada de contas da seguinte forma:

"Art. 58 - Para os efeitos desta Lei, conceitua-se: II - tomada de contas, como a ação desempenhada pelo órgão competente, nos casos em que a legislação específica não obrigue o responsável à modalidade de prestação de contas, ou quando exigível esta, o responsável não a cumpre;

Assim sendo, diante da omissão do dever de prestar contas, a autoridade administrativa deve determinar a tomada de contas especial, nos termos do art. 60 do decreto 11.299/03 e art. 72 da LC n° 48/90, *in verbis*:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Art. 60 - Esgotado o prazo mencionado no artigo anterior sem que o proponente regularize a situação, o ordenador de despesas

determinará a instauração de tomada de contas especial, devendo registrar no cadastro de convênios ou órgão similar que venha a substituí-lo e comunicar a Procuradoria Geral do Estado, (grifos nossos).

Art. 72 - Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado

ou por intermédio, pelos Municípios, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único - Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

Sobre o tema assinalou o Ministério Público de Contas – f. 218, *verbis*:

A responsabilidade pela instauração da tomada de contas especial era do Sr. Márcio Portocarrero, ordenador de despesas que sucedeu o sr. Egon Krakhecke, tendo tal responsabilização se estendido até o Sr. Silvio Aparecido D i Nucci em razão da ausência de comprovação da atuação da Comissão de Tomada de Contas por ele instaurada, nos termos do art. 72 da LC n. 048/90. (grifei)

E prosseguiu – f. 219, *verbis*:

Ultrapassada a data mencionada acima, cumpria ao Sr. Márcio Antônio Portocarrero. ordenador de despesas à época, determinar a instauração de tomada de contas especial, nos termos do que prescreve o art. 69, inciso II I c/c art. 72 do DECRETO N° 10.328/01, em face da ausência de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

prestação de contas pelo proponente no prazo previsto em lei.

Não tendo determinado a instauração da tomada de contas, responde solidariamente pelos valores referentes à prestação de contas.

A omissão na instauração da tomada de contas equiivale a descaso com a coisa pública, uma vez que apurar irregularidades é um direito-dever que a Administração não pode olvidar, em obediência ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

A Conselheira Relatora assim ponderou – f. 247, *verbis*:

Realmente, não há amparo legal que possibilite o provimento dos recursos apresentados pelos Senhores Márcio Antônio Portocarrero e Silvio Aparecido Di Nucci, uma vez que os argumentos e documentos apresentados pelos Recorrentes não se mostram suficientes para a reforma do julgamento anterior, o qual se encontra em perfeita consonância com os comandos legais e regimentais, não merecendo qualquer retoque.

Feitas estas transcrições dos posicionamentos adotados nos autos de Recurso Ordinário interposto, ressalto ainda que houve a instauração de uma Inspeção Especial junto à Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso do Sul, autorizada pelo i. Conselheiro Osmar Ferreira Dutra – f. 228, cujo relatório esta encartado às f. 230/232, demonstrando que uma Comissão de Tomadas de Contas constituída por servidores da citada Secretaria *apresentou um trabalho inócuo, não envidou qualquer esforço no sentido de localizar o proponente, persistindo a ausência de prestação de contas*, e prosseguiu na conclusão do relatório, *verbis*:

2 - *não foi encontrada a Ata da aprovação do projeto pelo Conselho de Cultura;*

3 - *não foram tomadas providências para cobrança judicial dos recursos autorizados, para captação, no Certificado supracitado;*

4 - *não foi possível apurar o montante dos recursos captados pelo proponente, junto às empresas patrocinadoras do programa de incentivos culturais pro-*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

movido pelo Governo do Estado, vez que não foi juntado ao processo recibo de captação de recursos ou comprovação de desistência da realização do projeto; somos de entendimento que houve uma sequência de omissões e erros administrativos insanáveis, ocorridos durante as gestões dos ex-Ordenadores de Despesas, acima nominados. (sic)

Entendi de trazer a estes autos todas estas informações para demonstrar que os argumentos apresentados pelo requerente não se sustentam, porque sua condição de Secretário de Estado exigia postura firme e em respeito às exigências do cargo e da lei, o que não ocorreu neste caso específico como demonstrado.

Assim, acompanhando em parte o parecer da lavra do Ministério Público de Contas e porque não vislumbrei requisitos previstos no art. 73, inc. IV e V da Lei Complementar n. 160/2013, e ressaltando meus respeitos ao então Presidente desta Corte de Contas, **VOTO:** Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, interposto pelo Senhor Márcio Antônio Portocarrero, porque interposto sem observância dos nos termos do art. 73 e incisos da Lei Complementar n. 160/2012 e via de consequência,

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 019ª Sessão Ordinária do dia 16 de setembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pelo não conhecimento do presente pedido de revisão, interposto pelo Senhor Márcio Antônio Portocarrero, porque interposto sem observância, nos termos do artigo 73 e incisos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e via de consequência; II) pela comunicação do resultado, nos moldes do artigo 50 e publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos e o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.

Campo Grande-MS 16 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa